



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2076040-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é requerente ANILSON CIDRAL, é requerido EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação nº 1038321-02.2024.8.26.0405. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2802 - 20ª Câmara de Direito Privado
Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº: 2076040-18.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Osasco - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Mario Sergio Leite
Requerente: Anilson Cidral
Requerida: Ebazar.com.br Ltda - Me

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Pedido autônomo de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de obrigação de fazer ajuizada para obter dados cadastrais e registros de acesso de usuário de plataforma digital, com fundamento no Marco Civil da Internet. O juízo de origem entendeu inexistente o interesse processual, ao considerar inadequada a via eleita e inexistente risco de perda da prova. O requerente sustenta a necessidade da medida para garantir a preservação dos dados solicitados, que possuem prazo de armazenamento limitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do CPC, para impedir a exclusão dos registros de acesso e dados cadastrais solicitados pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 995, parágrafo único, do CPC, autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 15 do Marco Civil da Internet determina que provedores de aplicações de internet devem manter registros de acesso pelo prazo de seis meses, após o qual podem ser eliminados. A plausibilidade do direito do requerente decorre da obrigação legal da plataforma digital de armazenar e fornecer os dados requisitados mediante ordem judicial,

conforme o art. 22 da Lei nº 12.965/2014. O perigo de dano é evidente, pois a não preservação dos registros inviabiliza a identificação do responsável pelo ilícito, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional. A tutela de urgência recursal visa apenas impedir a exclusão dos dados, não determinando seu fornecimento imediato, o que se mostra medida proporcional e razoável. Concessão da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação, para determinar que a ré se abstenha de excluir os registros de acesso, nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento: "1. O efeito suspensivo à apelação pode ser concedido para impedir a exclusão de registros de acesso e dados cadastrais necessários à instrução processual, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. 2. O art. 15 do Marco Civil da Internet deve ser interpretado de modo a viabilizar a tutela jurisdicional, permitindo a preservação dos dados requisitados enquanto pendente a apreciação judicial de seu fornecimento".

Legislação: CPC, arts. 299, parágrafo único; 300; 995, parágrafo único; 1.012, § 4º. Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 15 e 22.

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta por Anilson Cidral contra a r. sentença proferida às fls. 88/91, a qual julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de origem, nº 1038321-02.2024.8.26.0405, ajuizada em face de Ebazar.com.br Ltda - Me, nos seguintes termos "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de arbitrar honorários em favor da parte adversa, ante a ausência de citação e consequente formação da relação processual."

Foram opostos embargos de declaração, pela parte autora na origem, rejeitados pela r. decisão de fls. 100/101 daqueles autos.

Na ação de origem, em apelação, alega, em síntese: **(i)** a necessidade de concessão da justiça gratuita exclusivamente para conhecimento e processamento do recurso, visto que o pedido já foi formulado na petição inicial e ainda não analisado pelo juízo de origem, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; **(ii)** a existência de interesse jurídico processual na obtenção dos dados da conta do usuário CA20240824093246, responsável pela venda nº #2000009119962826, para identificação do autor do ilícito penal (estelionato), com fundamento no art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); **(iii)** o equívoco do juízo a quo ao considerar a presente demanda como pedido de quebra de sigilo bancário, quando, na realidade, trata-se apenas de solicitação de dados cadastrais e registros de acesso necessários para instrução futura de ações cíveis e penais; **(iv)** a contradição na sentença ao classificar a ação como de produção antecipada de prova, uma vez que a demanda não se enquadra nas hipóteses do art. 381 do CPC, sendo adequado o rito do procedimento comum, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.803.251); **(v)** a necessidade de tutela provisória de urgência, pois há probabilidade do direito, evidenciada pela obrigação legal da Apelada de armazenar e fornecer os dados requisitados, bem como risco ao resultado útil do processo, considerando que os registros de acesso são armazenados por apenas seis meses (art. 15 da Lei 12.965/2014); **(vi)** a imprescindibilidade da fixação de multa cominatória para compelir a Apelada ao cumprimento da ordem judicial, sugerindo-se o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Pretende a reforma da r. sentença para **(i)** anular a decisão de fls. 88/91, aclarada às fls. 100/101, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e deferimento da ação inicial; **(ii)** determinar que a Apelada apresente os documentos solicitados no item “c”, subitem “i” de fls. 13 e, subsidiariamente, o item “d”; e **(iii)** conceder a tutela provisória de urgência, fixando prazo de 5 dias úteis para fornecimento dos dados requisitados e aplicando multa cominatória diária pelo eventual descumprimento.

No presente requerimento autônomo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, alega, em síntese, **(i)** o cabimento do pedido de tutela recursal, fundamentado no artigo 299 do Código de Processo Civil, permitindo a concessão de tutela provisória em recursos; **(ii)** a urgência decorrente da necessidade de preservar o resultado útil do processo, uma vez que os dados requisitados só são armazenados por seis meses conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); **(iii)** a extinção do processo sem resolução de mérito, impossibilitando o acesso aos dados necessários para identificação do responsável pelo golpe sofrido; **(iv)** A probabilidade do direito, evidenciada pela documentação anexada que comprova a prática criminosa e a relação da requerida com a gestão da conta utilizada no golpe; **(v)** A responsabilidade da requerida, como provedora de aplicação de internet, de armazenar e fornecer registros de acesso mediante ordem judicial, conforme o Marco Civil da Internet; **(vi)** O risco ao resultado útil do processo, decorrente da possibilidade de exclusão iminente dos dados, comprometendo a identificação do autor do crime; **(vii)** A existência de jurisprudência favorável, reconhecendo o direito de requerer dados de provedores de internet para investigação de condutas criminosas; **(viii)** A necessidade de concessão da tutela recursal para evitar prejuízos irreparáveis e garantir o acesso às informações essenciais para a continuidade da demanda.

Pretende a concessão da tutela recursal, nos termos dos artigos 299, 300, 995 e 1.012, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil, para o fim de: **(i)** determinar que a requerida se abstenha de excluir os registros de acesso e eventuais dados pessoais relacionados à conta do usuário identificado, até a solução final do litígio; **(ii)** fixar multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento; **(iii)** Expedir ofício para comunicação direta do patrono; **(iv)** garantir a preservação dos dados de identificação do usuário para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Pedido sem preparo, ante a ausência de previsão legal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de requerimento autônomo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ainda a ser distribuído para este Órgão Julgador, em futura prevenção ao presente requerimento.

Inicialmente, registro que a concessão de efeito suspensivo à apelação, conforme art. 1.012, § 4º, do CPC, é medida que pode ser adotada pelo relator do recurso, sem que seja exigível a oitiva da parte contrária, quando a urgência da situação assim impuser e desde que presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal.

Na ação de origem, o autor postulou a exibição de dados cadastrais utilizados, por terceiro fraudador, para registro da conta do usuário CA20240824093246, responsável pela venda nº #2000009119962826, os respectivos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos 06 meses, bem como eventuais outras informações em seu poder que possam contribuir para a identificação do usuário. Subsidiariamente, caso não deferido o imediato fornecimento dos dados perseguidos, requereu determinação judicial à ré da ação de origem, para que se abstinhasse de efetuar a exclusão dos dados, até solução final da lide, a fim de preservar o resultado útil da ação, tudo sob a alegação de que tal pessoa teria participado de fraude da qual a parte autora da ação de origem foi vítima.

A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse de agir do autor. O magistrado de origem entendeu que a via processual eleita não era adequada, pois não havia risco de perda da prova postulada, pois os documentos estão sob posse da parte ré; a pretensão não se enquadrava nas hipóteses do artigo 381 do CPC para a produção antecipada de provas; a solicitação de quebra de sigilo bancário de

terceiro extrapolava a esfera cível e beirava a investigação criminal.

Diante disso, o autor interpôs recurso de apelação nos autos da ação de origem, nº 1038321-02.2024.8.26.0405, tendo, paralelamente, formulado o presente requerimento autônomo da aplicação de efeito suspensivo àquele recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único c.c. 299, parágrafo único, ambos do CPC.

Na hipótese, de fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida, sendo que o conjunto probatório dos autos conduz a um juízo de verossimilhança e relevância da fundamentação.

Destaca-se a possibilidade do pedido de antecipação de tutela realizado em grau recursal, a teor do Parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo Civil, que estabelece que a tutela provisória, quando antecedente nos recursos, *“será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*

Tal dispositivo legal deve ser analisado conjuntamente com o inciso II do art. 932 do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal (...)”

A tutela de urgência encontra amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sendo assim, quanto à plausibilidade do direito "é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas". Quanto ao perigo de dano, "é aquele (i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; (ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim (iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito." (Didier Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11.ed. Salvador: Ed. Jus podivm, 2016, p.608/610).

É essencial enfatizar a importância de preservar o resultado útil da demanda, caso venha a ser julgada procedente.

Neste sentido, torna-se necessário atenuar os efeitos impostos pelo artigo 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual estipula que "O provedor de aplicações de internet, constituído sob a forma de pessoa jurídica e que desempenhe suas atividades de maneira organizada, profissional e econômica, deve manter os registros de acesso a aplicações de internet, de forma sigilosa, em ambiente seguro e controlado, pelo período de 6 (seis) meses, conforme a regulamentação."

Este mandamento legal, face ao curto prazo estipulado para a retenção de dados, poderia inviabilizar o direito pleiteado pela parte autora, devido à eventual eliminação dos registros pela ré da ação de origem.

A fim de prevenir a perda irreparável dessas informações, torna-se imperativo dar provimento ao pedido ora analisado, o qual mostra-se razoável, pois a tutela recursal pretendida é exclusivamente para fins de **conservação dos dados**, não seu imediato fornecimento, o que é razoável, sobretudo para que se resguarde o resultado útil da ação de origem, em

eventual sucesso no recurso de apelação.

Desse modo, para que seja resguardado o direito do autor da ação de origem, deve ser **concedida** a tutela recursal, para determinar que a ré se abstenha de excluir os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário CA20240824093246, responsável pela venda nº #2000009119962826, até solução final do litígio, a fim de preservar o resultado útil da ação, sob pena de multa única de R\$ 15.000,00.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente à apelação interposta na ação nº 1038321-02.2024.8.26.0405, nos termos acima definidos.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação nº 1038321-02.2024.8.26.0405, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica